

JACKELINE MOREIRA LOPES

**O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE E OS CRIMES
CIBERNÉTICOS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

JACKELINE MOREIRA LOPES

**O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE E OS CRIMES
CIBERNÉTICOS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Ms. Kátia Rúbia da Silva Paz e Prof. Esp. José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS – 2019

JACKELINE MOREIRA LOPES

**O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE E OS CRIMES
CIBERNÉTICOS**

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu rol de artigos, especificamente em seu artigo 5º, inciso X, sob o título de direitos e garantias fundamentais que a intimidade é inviolável. Portanto, esta pesquisa tem como tema a análise do direito humano fundamental á intimidade e as violações ocorridas a esse direito na ocorrência de um crime cibernético. Tal ligação se fez devido ao fato do direito supramencionado ser um dos principais direitos violados na pratica ilícita do tipo penal. Analisado a linha do tempo, é possível visualizar a evolução dos direitos humanos, em específico o direito a intimidade, desde a idade antiga até oito constituições já existentes no Brasil, além de pactos internacionais de direitos, declarações e legislações complementares para tratar do assunto. Crime cibernético e sua previsão legal, leis vigentes que tratam sobre o tema, a luz da proteção constitucional. Pressão midiática durante tramitação da Lei Carolina Dieckmann - Lei nº 12.737/12, marco legal de punição dos crimes cibernéticos no Brasil, eficácia e aplicabilidade desta lei. Aprovação em tempo recorde, penas brandas tendo em vista a gravidade dos crimes. Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965/14, e a problematização da sua vigência posterior a vigência da Lei Carolina Dieckmann, considerada por muitos estudiosos da área como a Constituição da Internet. Vulnerabilidade dos usuários no meio ambiente virtual, ambiente sem limitações, os quais o legislador sem conhecimento específico da matéria, buscar por maneiras de barrar e punir crimes ocorridos na rede mundial de computadores.

Palavras chave: Intimidade. Constituição. Direitos Humanos. Crimes Cibernéticos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE - BASE LEGAL E DOUTRINÁRIA	03
1.1 Direitos Humanos e Direitos Humanos Fundamentais - Evolução da Doutrina às Constituições.....	03
1.2 Direito Fundamental à Intimidade no Brasil - Uma Garantia Constitucional	12
1.3 Direito Humano Fundamental à Intimidade - Base Legal e Doutrinária no Brasil	16
CAPÍTULO II - OS MARCOS LEGAIS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL	19
2.1 Crimes Cibernéticos e sua regulação.....	19
2.2 Crimes Cibernéticos e a Proteção Constitucional	22
2.3 Leis Infraconstitucionais – a proteção contra crimes cibernéticos.....	24
CAPÍTULO III - LEI CAROLINA DIECKMANN – O MARCO LEGAL DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE CONTRA OS CRIMES CIBERNÉTICOS	29
3.1 Lei Carolina Dieckmann – Processo legislativo.....	29
3.2 A proteção da intimidade na Lei Carolina Dieckmann.....	32
3.3 O processo e o procedimento na Lei Carolina Dieckmann.....	34
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Derivada do latim, *intimus*, a intimidade tem como significado a vida íntima, particular e secreta ou ainda o âmago de cada indivíduo. Fixada na premissa dos direitos de personalidade, a proteção à intimidade é tida com um direito fundamental, visto que a Carta Magna dispõe em seu rol de artigos, especificamente em seu artigo 5º, inciso X, sob o título de direitos e garantias fundamentais. Fundamentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no Pacto de São José da Costa Rica, a Constituição Federal de 1988 dispõe ser inviolável a intimidade e a privacidade sendo assegurada reparação desses direitos a quem sofrer.

Delimitado o direito em questão passamos a analisar o impacto que a internet tem causado ao longo dos anos na vida do indivíduos, como a evolução dos crimes antes praticados no meio ambiente real que agora são praticados no meio ambiente virtual, com ênfase na violação da intimidade.

Nesta pesquisa ainda, foi analisado as leis que surgiram durante os anos com a finalidade de regular o uso da internet e seus componentes, a fim de sanar conflitos existentes no meio ambiente virtual, tais como violações de direitos de modo geral, além de punições para indivíduos que praticam crimes dentro desta modalidade, crime cibernético.

Diariamente são criados inúmeros aparatos tecnológicos a fim de facilitar a vida dos seres humanos, em variadas áreas. Visto que a internet e seus componentes são instrumentos extremamente necessários na vida dos seres

humanos, seja para trabalhar, se relacionar, realizarem transações bancárias, além de variados tipos de entretenimento, devido essa usualidade, restou verificada a necessidade do legislador em criar leis que acompanhem o avanço da tecnologia, a fim de garantir a segurança dos usuários e punir os indivíduos que visam burlar o direito alheio.

Diante desse cenário, surge a nº Lei 12.737/12, a qual é o foco desta pesquisa. Está lei foi o marco na inovação das leis que tratam de crime cibernético, visto que até sua promulgação não haviam leis que dispunham sobre crime no meio ambiente virtual. Insta salientar que sua tramitação ocorreu em tempo recorde, devido pressão da sociedade sobre o legislativo a fim de punir o crime cibernético que até então não havia previsão sendo punido com adequação de leis já existentes como o Código Penal e Civil.

Neste âmbito, essa pesquisa visa analisar e destrinchar assuntos relacionados segurança da intimidade dos usuários, no meio ambiente virtual, além de previsões legais, posições doutrinárias, tipificação, garantias e punições asseguradas nas leis existentes, e se tais leis são eficazes diante da violação de direitos.

CAPÍTULO I - O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À INTIMIDADE - BASE LEGAL E DOUTRINÁRIA

A pesquisa trata sobre a teoria dos direitos humanos, seu desenvolvimento ao longo da história da humanidade e marcos históricos, os quais mantem alguma ligação com a vontade incessante do ser humano de libertar-se, de sentir-se igual perante os demais. As Constituições brasileiras desde a primeira das oito subsequentes dispõem sobre direitos e garantias fundamentais, sem deixar dúvidas sobre o viés protecionista dos direitos humanos desde o Império no Brasil. No contexto dos direitos humanos a intimidade é garantida tanto no âmbito constitucional como nas legislações complementares.

1.1 Direitos Humanos e Direitos Humanos Fundamentais – Evolução da Doutrina às Constituições

Os direitos humanos que conhecemos atualmente foi um direito conquistado que surgiu de inúmeras fontes ao longo de toda historia, dentre essas fontes podemos destacar as lutas sangrentas travadas em sua maioria entre ricos e pobres, sendo que o poderio do Estado estava na mão dos ricos e como consequência os direitos existentes priorizavam a minoria. O ser humano desde os seus primórdios anseia pela defesa e garantia dos seus direitos visando combater toda maneira de opressão, tirania ou poder absoluto podendo-se destacar desses direitos os tidos como fundamentais.

Alguns autores conceituam os direitos fundamentais de maneiras diferentes, chegando ao ponto de separem até mesmo em direitos humanos e

direitos fundamentais, tendo em vista que de maneira geral defendem a existência de direitos básicos do ser humano, o conceito do realismo jurídico norteamericano chega mais próximo do conceito que precisamos, considerando os direitos fundamentais como sendo aqueles conquistados historicamente pela humanidade (SAMPAIO, 2016).

De acordo com a doutrina alemã os direitos fundamentais seriam os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis e nos tratados internacionais, ou seja, teriam como produto final do reconhecimento oficial de direitos humanos. Dessa maneira quando falamos em direitos fundamentais típicos e atípicos, não podemos afastar a possibilidade de tratar todos eles como direitos humanos porque estão ligados intrinsecamente á dignidade humana. Portanto, antes de adentrarmos na esfera das Constituições Federais já existentes no Brasil á luz dos direitos humanos e fundamentais, e como tais direitos eram resguardados por elas, devemos fazer um apanhado com relação á origem e evolução dos direitos humanos na humanidade, tendo como referência (ALEXY, 2006).

No período Axial se estabeleceu as diretrizes fundamentais que conhecemos até hoje, com relação aos direitos humanos, sendo o primeiro desses direitos a igualdade, vindos de um ser dotado de liberdade e razão, compreendo, portanto que o ser humano é inerente de direitos fundamentais. Na Idade Antiga especialmente no Egito e na Mesopotâmia os direitos individuais do homem já eram previsto em alguns mecanismos de proteção individual com relação ao Estado, o primeiro de todos talvez seja o Código Hamurabi. Este código, escrito em 1690 a.C. por sua vez consagrava um rol de direitos comuns a todos os homens, tais como a vida, a honra, a propriedade, a dignidade, a família, prevendo, igualmente, a supremacia das leis em relação aos governantes (COMPARATO, 2015).

Nas antigas cidades Gregas, já era manifestado que os direitos não poderiam ser desconsiderados nem mesmo pelos governantes, na proporção que se fundavam na natureza humana. Mas foi só nos direito romano é que se visualizaram tais direitos com ênfase, onde poderiam ser identificados estatutos reconhecendo liberdades básicas aos cidadãos, evidenciando remotas sementes do ciclo de conformação da chamada primeira geração de direitos humanos, além da Lei das

Doze Tábuas pode ser considerada a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção aos direitos dos cidadãos (MORAES, 1996).

Na Idade Média, pensadores da formação cristã, como Tomás de Aquino, tomam como ideia, sob a visão da sua religião, de que personalidade humana se evidencia por ter um valor próprio, expresso precisamente na concepção da dignidade do ser humano, que se origina na qualidade de valor natural, inalienável e incondicionado, como cerne da personalidade do homem. Contudo, apesar dos registros históricos, a doutrina dos direitos humanos não era relevante à época tendo em vista que sua ineficácia era visível, pois a população era subjugada pelos senhores feudais. Mesmo no final da Idade Média com a formação dos Estados Absolutistas esses direitos eram impensáveis sob o prisma de serem esses povos governados por monarcas cujo poder era incontestável (COMPARATO, 2015).

Já na Idade Moderna, no mesmo período da revolução industrial, pensadores iluministas discorreram sobre direitos tendo como pilares à vida, a propriedade e a liberdade. Nesse mesmo período da história da humanidade surgiram quatro diretrizes fundamentais para os Direitos Humanos, sendo elas: *Petition of Rights* (Petição de Direitos), *Habeas Corpus*, *Bill of Rights* (Declaração de Direitos) e Declaração de Virgínia, sendo que esta última proclamava o direito à vida, à liberdade e à propriedade (em seu primeiro artigo); outros direitos humanos fundamentais foram expressamente previstos, tais como, o princípio da legalidade, o devido processo legal, o Tribunal do Júri, o princípio do juiz natural e imparcial, a liberdade de imprensa e a liberdade religiosa (MADRID, 1973).

Por último, na Idade Contemporânea temos como norte a Revolução Francesa que trouxe a primeira declaração expressa dos direitos do homem, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que traz como lema a liberdade, igualdade e fraternidade. Tal discurso liberal trazido por esta declaração foi a pedra fundamental para o nascimento do constitucionalismo e da emergência do modelo de Estado Liberal, tendo como influência as ideias de Locke, Montesquieu e Rousseau. Neste momento histórico, os direitos humanos surgem como reação e resposta aos excessos de regime absolutista, na tentativa de impor controle e limites à abusiva atuação do Estado. Sendo que a solução era limitar e

controlar o poder do Estado, que deveria pautar na legalidade e respeitar os direitos fundamentais (PIOVESAN, 2015).

Ainda nessa caminhada pela história da humanidade, sob a ótica dos direitos humanos, podemos destacar em síntese algumas declarações até chegarmos a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual é a vigente até o momento. No ano de 1917, surgiu a Carta Política Mexicana que foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas à qualidade de direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos (prevista em seus artigos. 5º e 123). Esta carta é de grande importância, pois na Europa apenas após a Primeira Guerra Mundial, 1914-1918, é que os direitos humanos têm também uma dimensão social (COMPARATO, 2015).

Após a Primeira Guerra Mundial, em 1918, com fulcro no discurso liberal de cidadania e influência marxista-leninista é elaborada a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado. Em 1919, surge a Constituição de Weimar, trilhando a mesma via da Carta mexicana, e todas as convenções aprovadas pela então recém-criada Organização Internacional do Trabalho, originada na Conferência de Washington do mesmo ano (COMPARATO, 1995).

No ano de 1945, após a Segunda Guerra Mundial, a humanidade estava assolada com tamanha crueldade, técnicas de morte usadas, além de tamanha discriminação com os seres humanos surgindo então a necessidade criar uma lei, tratado ou algo do tipo que impedisse que tal terror assombrasse a humanidade novamente, partindo então da premissa do discurso liberal da cidadania combinado com o discurso social e igualdade, eis que surge em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem, elencando tanto direitos civis e políticos, como sociais, econômicos e culturais, como direito ao trabalho e a educação (VIOLA, 2013)

Os Estados membros das Nações Unidas, sendo o Brasil um destes, têm, portanto a obrigação de promover o respeito e a observância universal desses direitos proclamados na Declaração. E por ultimo, o Pacto de San José da Costa Rica firmados entre os Estados signatários presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969. Tal Pacto veio para reafirmar, reconhecer e reiterar o

que foi firmado na Declaração Universal e em outras conferências e pactos da Organização das Nações Unidas (CONJUR, 2019).

Realizado um breve apontamento da evolução histórica dos direitos humanos e dos direitos fundamentais pela humanidade adiante visualizaremos o impacto dessa evolução nas Constituições já existentes no Brasil, para isso trataremos separadamente das diversas Constituições brasileiras, analisando diversos aspectos que têm relação com os direitos fundamentais, em cada uma delas. Portanto, trataremos da Constituição de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988.

Inicialmente podemos definir Constituição, lato sensu, como o ato de constituir. Alguns doutrinadores definem, ainda, a Constituição é um instrumento do processo civilizatório. Ela tem por finalidade conservar as conquistas incorporadas ao patrimônio da humanidade e avançar na direção dos valores e bens jurídicos socialmente desejáveis e ainda não alcançados. Neste conceito de Barroso, podemos observar que a evolução histórica do Brasil e dos direitos humanos para que a atual Constituição fosse desenvolvida, seja pelas lutas sociais do ser humano ao longo da humanidade, seja pelas conquistas dos brasileiros pela luta dos seus direitos que foram mantidos e conforme a humanidade evolui surge à necessidade de adequação desses direitos (BARROSO, 2013).

O Brasil já teve oito constituições ao longo de sua história como país independente e todas essas constituições sempre trouxeram espaço para os direitos fundamentais de forma que tal espaço foi crescendo até o ponto que conhecemos atualmente. A primeira Constituição foi outorgada por D. Pedro I, em 1824, quase dois anos após a Proclamação da Independência. O regime vigente na época era o monarquismo e mesclava a adoção de uma lógica e de uma prática liberal e autoritária. Nessa época foi criado o STJ, porém não era de sua atribuição a uniformização das jurisprudências, desse modo esta era aplicada de maneira desigual gerando um atentado aos direitos fundamentais (GROFF, 2008).

Os direitos civis e políticos estavam previsto em seu último artigo, deixando claro que não era muito relevante à época. Mesmo tendo como inspiração

a Declaração Francesa de 1789 esta constituição não fez menção ao quarto direito fundamental, o direito de resistência à opressão. Insta salientar, que nesse último artigo havia trinta e cinco incisos que tratavam sobre direitos, como: a legalidade, a irretroatividade da lei, a igualdade, a liberdade de pensamento, a inviolabilidade de domicílio, a propriedade, o sigilo de correspondência, a proibição dos açoites, da tortura, a marca de ferro quente e outras penas cruéis, entre outros direitos e garantias (BRASIL, 1824).

Apesar da Constituição de 1824 acarretarmos algumas inovações resultantes de ideias liberais da época, mesmo que atrasada do restante do mundo, tendo como referência o ano da declaração francesa 1789, o sistema escravocrata ainda foi mantido durante todo o império, estando isso relacionado com a base econômica da época e a monocultura latifundiária. Somente no fim do Império, em 1888, é que foi abolida a escravidão. Isso deixa evidente que o regime político-constitucional era contraditório (NOGUEIRA, 2001).

Em 1891 surge a primeira Constituição Republicana, sendo que quase dois anos antes disso, no ano de 1889, foi Proclamada a República, como consequência disso a monarquia teve o seu fim no Brasil. Essa mudança foi formalizada pelo Decreto n. 1, de 15-11-1889, que introduziu a República e o federalismo. Baseadas no modelo constitucional americano as instituições passaram a conviver com uma cultura política conservadora e autoritária. Nesse contexto a garantia dos direitos fundamentais, embora formalmente prevista na Constituição, ficava prejudicada na prática, pois a sociedade civil era fragilmente organizada (BRASIL, 1891).

A primeira Constituição republicana previa no seu quarto título alguns direitos dos cidadãos brasileiros. Esta seção trazia um rol de direitos e garantias individuais, não muito diferentes daqueles previstos na Constituição de 1824. Ao rol de direitos já previstos na Constituição de 1824 foram acrescentados os seguintes direitos e garantias: extensão dos direitos aos estrangeiros; abolição das penas de galés e do banimento judicial; abolição da pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra; *habeas corpus*, instituição do júri, dentre outros. Ainda nessa Constituição a magistratura passa a ter o domínio dos Estados

e deixando o poder para as oligarquias, representando uma regressão do sistema de garantias das liberdades individuais que o Império havia começado a organizar (BRASIL, 1824).

Inspirada na Constituição de Weimar, no ano de 1934, foi promulgada uma nova constituição, considerada avançada para o seu tempo esta abriu um título especial para Declaração de Direitos, neste capítulo estavam inscritos direitos já previstos na carta de 1891, também fez menção a respeito dos direitos de nacionalidade e os políticos. Ela trazia como valor maior o bem comum. Apesar de tudo ela quase não foi aplicada, tendo sua duração de apenas três anos, pois no ano de 1937 houve um golpe de Estado (BONAVIDES, 1991).

Em meio às inovações trazidas pela Constituição de 1934, estavam dois remédios jurídicos, como o Mandado de Segurança para proteção de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade e a Ação Popular, como o instrumento de defesa da cidadania, para anular qualquer ato lesivo ao patrimônio da União, dos Estados e dos Municípios. Reafirmando o compromisso da Constituição com os direitos fundamentais, em seu artigo 43 ela previa como crime de responsabilidade do Presidente da República os atos que atentassem contra o gozo ou o exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais (GROFF, 2008).

A Constituição de 1937 surge para suceder e também retroceder as inovações trazidas pela de Constituição de 1934. De forma ditatorial, no conteúdo e na aplicação, com integral desrespeito aos direitos do homem, especialmente os concernentes às relações políticas. Assim como nos demais regimes ditatoriais ela não tinha espaço para os direitos fundamentais e no decorrer da sua trajetória, agiu contra as liberdades individuais, punindo e perseguindo quem não fosse a favor ou que lutasse contra o regime. Porém, apesar de todas as restrições muitas das ações governamentais vieram ao encontro dos trabalhadores, como foi o caso da criação da Consolidação das Leis do Trabalho (SILVA, 2011).

Quase dez anos depois, no ano de 1946, na tentativa de criar um Estado democrático nasce a Constituição de 1946, tendo como espelho a Constituição de

1934, inclusive com relação aos direitos e garantias fundamentais retomando tudo que foi retirado pela Constituição de 1937, porém havendo censura ainda com relação a espetáculos e diversões públicas (CAVALCANTI, 2001).

Passado algum tempo desde o Golpe de Estado de Getúlio Vargas que criou a Constituição de 1937 e após isso a Constituição de 1946 “consertado” tudo, eis que em 1964 os militares provocam outro golpe, novamente como consequência disso os direitos e garantias fundamentais antes previstos foram quase extintos. Então no ano de 1967 em substituição da Constituição de 1946, surge a Constituição de 1967, tendo como fundamento a Constituição de 1937, ou seja, novamente o Brasil sofria com a ditadura, dessa vez, porém militar. Apesar de tudo ela ainda reservava um artigo para os direitos e garantias fundamentais, mesmo que limitados de certa forma. Único ponto positivo ao de vista desta que escreve foram os direitos sociais, os quais ocorrem algumas melhorias para o trabalhador (MIRANDA, 1999).

Em 1968, o regime militar torna-se mais violento como consequência acentuou-se as restrições às liberdades e às garantias individuais e coletivas. Ainda neste momento da história brasileira nasce o Ato Institucional nº 5, que era um ato de natureza superior à constituição vigente na época. Então, no ano de 1969 foi outorgada a emenda que introduziu a nova Constituição para o povo brasileiro. A Constituição de 1969 manteve e ampliou as estipulações restritivas da Constituição de 1967, como suscitado anteriormente, quer em matéria de garantias individuais, quer em matéria de direitos sociais. Com relação aos direitos fundamentais, não realizou qualquer tipo de alteração mantendo, assim como estava na Constituição de 1967 (BRASIL, 1969).

Ao longo dos anos, em meados de 1982, o regime militar foi perdendo força até que no ano de 1984 o povo vai às ruas, por meio do movimento conhecido como “Diretas Já”, pedindo para que fosse eleito um novo presidente por meio de eleições diretas. Enfim, após 20 anos de ditadura militar no Brasil, por meio de eleições diretas, foi eleito o primeiro presidente civil no país. Esse período ficou conhecido como, a Nova Republica. Com o regime democrático vigente novamente no país, verificou-se a necessidade de uma nova constituição, uma que se

adequasse ao “novo mundo”. Conhecida como, Constituição Cidadã no ano de 1988, nascia a Constituição Federal, a qual é vigente até os dias de hoje (SIMON, 2006).

Tendo como inspiração a Constituição de 1934, em seu primeiro título ela faz menção aos princípios fundamentais e no segundo título traz os direitos e garantias fundamentais, demonstrando qual era a intenção do constituinte no momento da sua criação. Contemplando em seu rol os direitos fundamentais das três gerações de maneira conjunta, sendo eles: Os de primeira geração: direitos e garantias individuais, civis e políticos. Segunda geração que são os direitos: econômicos, sociais e culturais. E por ultimo a terceira geração de direitos que são: solidariedade ou de fraternidade (POLETTI, 2001).

O segundo título da Constituição de 1988, Dos Direitos e Garantias Individuais, está subdividido em cinco capítulos, sendo que o primeiro é denominado como: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - artigo 5º; o segundo capítulo, Dos Direitos Sociais - artigos 6º ao 11; terceiro capítulo, Da Nacionalidade - artigos 12 e 13; quarto capítulo, Dos Direitos Políticos - artigos 14 ao 16; e por ultimo o sexto capítulo, Dos Partidos Políticos - artigo 17 (SARLET, 2007).

Tais direitos e garantias supracitados foram reforçados, considerando-os clausula pétrea (artigo 60, §4º, CF/1988). Ainda conforme disposto no artigo quinto, paragrafo primeiro da Carta Magna, esses direitos são de eficácia imediata. Tal expressão trouxe uma inovação significativa, algo que jamais foi visto em outras constituições (SARLET, 2007).

Os direitos de segunda geração também tiveram espaço privilegiado, algo não foi trazido com tamanha amplitude em nenhuma das constituições anteriores. Os direitos de terceira geração podem ser encontrados ao longo de toda Constituição, como direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos (GROFF, 2008).

Trazendo á memoria dos remédios constitucionais que foram retirados durante o longo período que durou ditadura militar, a Constituição de 1988 trouxe-os

novamente, destarte em seu artigo quinto trata do *habeas corpus*, do mandado de segurança, da ação popular, do direito de certidão, do direito de petição, e inova criando o *habeas data*, o mandado de injunção e o mandado de segurança coletivo (BRASIL, 1988).

Analisando o suposto surgimento dos direitos humanos e garantias fundamentais conforme descritos ao longo da humanidade em especial sua aplicabilidade no Brasil, foram conquistados com muita luta para alcançar declarações expressas de maneira tão farta como Constituição de 1988. Muitas vezes esses direitos eram declarados, como nos regimes ditatoriais, porém não prosperavam porque não eram garantidos. Portanto, é importante sempre buscar maneiras para que esses direitos não fiquem apenas no papel, todavia sejam esses direitos garantidos na sua aplicabilidade. Assim como os direitos fundamentais são o oxigênio das Constituições, a garantia é o oxigênio da aplicabilidade (BONAVIDES, 2011).

1.2 Direito Fundamental à Intimidade no Brasil – Uma Garantia Constitucional.

A princípio é importante entendermos a distinção entre direito e garantia o qual alguns autores e dicionários em sua maioria não os distinguem, entendendo-os como sinônimos, todavia garantia seria um meio de defesa que se coloca diante do direito, mas estes não devem ser confundidos. Em torno das garantias existem dois polos que são as declarações e os direitos, e ao longo dos anos, como pode ser visto na maioria das declarações, os publicista sempre tiveram a preocupação de separar os conceitos de garantia e direito de maneira em que ambos fossem preservados (BONAVIDES, 2011).

O publicista brasileiro Rui Barbosa, distingue ambos de maneira mais precisa definindo direito como uma faculdade reconhecida, natural, ou legal, de praticar ou não certos atos, enquanto que a garantia seria de certa forma a segurança de um direito, requisito de legalidade que defende contra atentados aos direitos (RUI BARBOSA, 1893). Tais direitos a quais o publicista se refere seriam os de personalidade e os direitos individuais, no qual o direito a intimidade encontra-se explicito. E com relação às garantias entende-se que não há distinção entre as

garantias constitucionais e as garantias individuais, portanto o Estado tem a obrigação de respeitá-las (BONAVIDES, 2011).

Antes de visualizar o direito à intimidade prevista na Carta Magna é importante entender o conceito de Constituição, tendo em vista que este pode ser dividido em dois aspectos, sendo o conceito material e o conceito formal. Em seu aspecto material é um conjunto de normas pertinentes à organização do poder, à distribuição de competência, ao exercício da autoridade, à forma de governo, aos direitos da pessoa humana, tanto individuais como sociais. Em síntese, não existe Estado sem Constituição. E no aspecto formal entra nessa matéria o gozo das garantias e dos valores superiores conferidos no texto constitucional. São tais garantias conferidas, ainda que de forma subjetiva, que garantem os direitos conquistados sejam executados e gozados (BONAVIDES, 2011).

Ao dividir o conceito de Constituição em dois aspectos tomamos como norte seu aspecto formal com relação ao direito a intimidade, tendo em vista que este direito precisa ser garantido para tenha eficácia. O direito à intimidade está consagrado no texto constitucional brasileiro, o qual reconhece que a pessoa é detentora de direitos inerente a sua personalidade. Personalidade é entendida como uma característica que distingue o ser humano tornando-o único. Tal personalidade seria classificada ainda como um direito natural, o qual transcende a criação de um ordenamento jurídico, posto que nasça com a pessoa (STOCO, 2004).

A fim de discorrer sobre direito à intimidade é necessário realizar uma síntese de sua definição e correlação com a definição jurídica de direito à privacidade, tendo em vista que muitos autores compreendem os dois direitos como sendo um único.

O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos com relação aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público, enquanto que o objeto direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas. Portanto, podemos considerar como sendo a intimidade

uma espécie do gênero privacidade. Ambas estão ligadas ao direito de personalidade, que é um direito fundamental, tendo como princípio a dignidade da pessoa humana que é garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X (COSTA, 1995).

A palavra intimidade pode ser visualizada na Constituição em dois títulos diferentes e de três maneiras distintas, inicialmente no título II – “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo I – “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, em seu artigo 5º, no inciso X é previsto que são invioláveis o direito a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, sendo-lhes assegurado o direito de reparação do dano moral ou material que foi violado. Nesse mesmo capítulo também é previsto pela Constituição em seu inciso LX que, a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando esses se tratarem da defesa da intimidade (BRASIL, 1988).

Finalizando suas aparições no texto constitucional, a intimidade é citada no seu Capítulo III - O Poder Judiciário, Seção I - Disposições Gerais, no artigo 93, inciso IX que dispõe sobre as decisões dos juízes serem fundamentadas e públicas, exceto quando tratarem da intimidade das partes, desde que não prejudique o direito público da informação (BRASIL, 1988).

No inciso X do artigo 5º é visível a separação da intimidade de outras manifestações de privacidade, porém sendo a intimidade uma subespécie da privacidade ela está de certa maneira relacionada nessas outras manifestações. A vida privada, citada no artigo supracitado, integra a esfera íntima do indivíduo em sociedade, pois esta seria como uma “caixa” o qual estão guardados os segredos, particularidades e intimidade, e tal “caixa” é inviolável a menos que o indivíduo dê abertura. Para tanto, as pessoas têm direito e liberdade para tomar sozinhas as decisões a que se refere à vida privada (SILVA, 2010).

A honra e a imagem das pessoas são também declaradas invioláveis, conforme o artigo 5º da Carta Magna. Sobre o direito a honra, o Pacto de San Jose da Costa Rica, o qual o Brasil aderiu em 1992, em seu artigo 11 afirma que toda pessoa tem o direito ao respeito da honra. Ainda nesse mesmo sentido, Bittar afirma

que o bem jurídico protegido é a reputação de cada pessoa, afim de que a preservação é motivada pela dignidade da pessoa humana (BITTAR, 1995).

Sobre o direito de imagem, este se classifica como um direito de personalidade, pois se encontra vinculado a cada individuo de acordo com suas particularidades, conferindo a cada individuo a faculdade de dispor ou reproduzi-la, tornando-a, portanto indisponível, e inviolável conforme disposto na Constituição (TEFFÉ, 2017).

Inicialmente a imagem era entendida como toda e qualquer representação gráfica, fotográfica, pintada, esculpida ou cinematográfica de uma pessoa, porém com a evolução das tecnologias verificou-se o ser humano também construiria sua imagem por meio de sua índole, características pessoais, comportamentos e atitudes na vida cotidiana, as quais caracterizavam o individuo com as demais pessoas. Dessa forma, o direito de imagem é reconhecido de duas maneiras distintas no texto constitucional, ambas no artigo 5º, nos incisos V e X (TEFFÉ, 2017).

No inciso V do artigo 5º, podemos analisar que se trata da imagem como um retrato, representando a fisionomia humana e no inciso X, do mesmo artigo, verifica-se apresentado o um conjunto de características referentes ao comportamento do indivíduo, de modo a compor a sua representação no meio social ao qual está inserido, ou seja, as características pertinentes à personalidade do indivíduo seriam captadas pela coletividade, o que distingue dos demais. De acordo com o texto constitucional, verifica-se a necessidade de valorizar a vontade do titular do direito a imagem, que deverá, via de regra, expressar a sua vontade de forma livre, consciente, informada e específica antes da utilização de seu bem por terceiro (TEFFÉ, 2017).

Logo, o individuo como titular de direitos indisponíveis lhe é garantido, na esfera jurídica, a defesa decorrente da violação, tendo como referencia o principio de dignidade da pessoa humana, cabendo-lhe a reparação moral ou material (BRASIL, 1988).

Para tanto, mesmo sendo a intimidade um direito e este direito garantido na Constituição o legislador não previu que a tecnologia evoluísse, chegando ao ponto que esta, com inúmeros aparelhos, informações em tempo real, dados compartilhados a todo instante de inúmeros lugares do mundo, e como consequência dessa evolução surgiram variadas formas de violação dos direitos em especial da intimidade, fazendo que as garantias e direitos fundamentais tivessem sua eficácia diminuída.

1.3 Direito Humano Fundamental à Intimidade - Base Legal e Doutrinária no Brasil

Conforme os tópicos anteriores o direito à intimidade se embaraça ao direito a privacidade, porém estes se distinguem em alguns aspectos tornando a intimidade um gênero da privacidade, realizada essa diferenciações verão o que alguns doutrinadores discorrem a respeito desse direito, além da sua previsão em códigos vigentes.

Como base legal, no sentido literal da palavra base, sob a luz do ordenamento jurídico, temos a Constituição Federal de 1988 como a lei suprema, servindo de base para toda legislação vigente no país. Conforme supracitado nos tópicos 1.1 e 1.2 o direito a intimidade está expresso no artigo 5º, inciso X da Lei Maior, portanto as demais leis que foram (em) criadas tiveram ou terão como fundamento a Constituição e em caso de divergência serão consideradas inconstitucionais (BRASIL, 1988).

Ainda, no âmbito constitucional, configura-se como ofensas à privacidade e à intimidade em seus artigos 5º, a violação de domicílio alheio, correspondência e e-mails, violação de diário íntimo, a interceptação de conversas telefônicas (artigo 5º XXI, 2ª alínea, 136,§1º, I, c; Lei n. 9.296/96) dentre outros. Portanto, ao indivíduo que violar a intimidade de outrem deverá indenizá-lo, conforme o artigo 12 do CC/2002, além disso, o magistrado a requerimento do interessado poderá impor medidas que impeçam ou obriguem o ofensor a cessar a intromissão na intimidade alheia. Neste mesmo artigo em seu parágrafo único dispõe sobre tal ofensa e reparação ao indivíduo mesmo que morto (BRASIL, 2002).

Na Lei 10.406 de 2002, intitulada como Código Civil, tutela o direito de privacidade em seu artigo 21, tendo como base o artigo 5º da Constituição Federal. Ainda neste mesmo sentido, a doutrina civilista discorre que não se confundem intimidade e privacidade, tendo em vista que esta última é voltada para aspectos externos da existência humana, enquanto a intimidade diz-se a respeito dos aspectos internos do viver da pessoa, como relacionamentos, pudor e etc. (BRASIL, 2002).

A Lei 12.527 de 2011, intitulada como Lei de Acesso à Informação, em seu artigo 31, dispõe que o tratamento das informações pessoais devem ser tratadas com transparência de maneira a não violar o direito a intimidade, a honra a vida privada e nem os direitos e garantia individuais, e sendo preciso a divulgação desses dados a indivíduo a quem por pertencentes deve manifestar-se de maneira expressa ao consentir com tal ato, conforme visualizado anteriormente no que se refere ao assunto no âmbito da constituição (BRASIL, 2011).

No ano de 2012, nasce a intitulada vulgarmente como Lei Carolina Dieckmann, sob o número 12.737/2012, tipificando os chamados crimes informáticos que alterou a quatro artigos do Código Penal. Essa Lei regularizou parcialmente sobre a violação de dispositivos informáticos, sendo considerada por alguns doutrinadores como um avanço na legislação (BRASIL, 2012).

No ano de 2014, a Lei 12.965, conhecida oficialmente como Marco Civil da Internet, regula o uso da internet no Brasil, por meio de princípios e garantias fundamentados na Constituição Federal, aplicados aos usuários da rede mundial de computadores presentes no Brasil. Em seus artigos 7º, 10º, 21º e 23º tratam do direito a intimidade, sendo a única Lei vigente a tratar da intimidade em uma quantidade relevante de artigos. No artigo 7º, trata-se da inviolabilidade da intimidade; No artigo 10º trata com relação ao acesso e ao registro de conexão os quais devem ser preservados a intimidade (BRASIL, 2014).

No artigo 21º, regulamenta em casos de violação do direito à intimidade, que ocorrendo a violação da intimidade do usuário, o provedor, ou seja, o fornecedor da internet, será responsabilizado subsidiariamente por ter disponibilizado tal

conteúdo. E com relação ao sigilo nos processos judiciais, no artigo 23º da Lei 12.965, dispõe que caberá ao juiz as providências necessárias à garantia da preservação da intimidade, podendo determinar segredo de justiça (BRASIL, 2014).

No ano de 2018, foi criada a lei 13.709, intitulada como Lei Geral de Proteção de Dados, ainda não vigente, tendo como vigência vinte quatro meses após a sua publicação, ou seja, apenas no ano de 2020. Esta lei foi criada no intuito de substituir a Lei 12.527, Marco Civil da Internet, todavia o direito a intimidade não está descrito na letra da Lei da mesma maneira e não está assegurado tantas vezes conforme disposto no texto da Lei 12.527 (BRASIL, 2018).

O direito à intimidade é tratado na Lei 13.709 de maneira sintetizada e objetiva, assim como, no texto constitucional. Em seu artigo 2º, inciso IV, a Lei discorre sobre a inviolabilidade do direito à intimidade, da honra e da imagem e por fim, no seu artigo 17º, caput, dispõe que será assegurada a titularidade dos dados pessoais, garantidos os direitos fundamentais, dentre esses a intimidade (BRASIL, 2018).

Em síntese, o direito à intimidade é assegurado conforme os parâmetros dispostos nos textos de Lei vigentes e no que ainda irá vigorar. No entanto, ao passo que a tecnologia evolui tais direitos devem evoluir juntamente, para que não cheguemos ao ponto de ter direitos e garantias fundamentais apenas previstos em textos de Lei, mas sem sua aplicabilidade. Cabendo ao legislador estudar possíveis violações aos direitos à privacidade com ênfase na intimidade, juntamente com a “corrida” tecnológica a qual é vivenciado no cotidiano.

CAPÍTULO II - OS MARCOS LEGAIS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS NO BRASIL

Neste capítulo a pesquisa irá tratar de assuntos pertinentes aos crimes cibernéticos de maneira geral como, conceituação, diferenças, sua regulação no Brasil, além de previsão no âmbito constitucional. Realizado um apanhado de todas as leis que tratam de assuntos interligados a informática, internet e seus componentes, além de sua regulação, salientado também a ausência de legislação para tratar de determinados assuntos.

2.1 Crimes Cibernéticos e sua Regulação.

Para a maioria dos doutrinadores o conceito de crime pode ser resumido como, uma conduta humana que vai contra os preceitos e moralidades previstos na lei, lesando o bem jurídico ao qual a lei prevê a proteção. Com o avanço das tecnologias, em especial da internet, os crimes tipificados na legislação vigente no país, assim como o legislador, não são capazes de acompanhar tal avanço, deixando a internet sem regulação própria e como consequência seus usuários vulneráveis a ataques de pessoas mal intencionadas, sejam eles meros usuários atacando entre si, ou ainda pessoas com vasto conhecimento tecnológico utilizando o meio cibernético para obter vantagens sobre as demais, conhecidas como *crackers* (CHAUVET, 2016).

O meio cibernético pelo qual ocorrem inúmeras transações e troca de informações e dados a cada milésimo de segundo é denominado ciberespaço, ou

espaço cibernético. Autores conceituam como sendo um englobamento de todos os computadores do planeta pelos quais pessoas estão conectadas em um ambiente virtual, podendo criar, armazenar, modificar, trocar informações e etc. Em suma, o espaço cibernético tem essa conceituação por se tratar de um “lugar” sem fronteiras, assim como o Universo, porém em ambiente virtual em que os indivíduos podem ser quem desejar, estando de certa forma fora do controle do Estado (CHAGAS, 2012).

No espaço cibernético duas figuras ganham destaque devido seu vasto conhecimento informático, sendo elas: os *hackers* e os *crackers*. Apesar da figura do *hacker* aparecer associado à maioria dos delitos ocorridos no meio virtual, o *cracker* é o verdadeiro responsável, sendo a diferença entre eles está na maneira como utilizam seus conhecimentos. Enquanto o *hacker* não tem propósito de causar dano, o *cracker* tendo mesmo nível de conhecimento utiliza-o para obter vantagem ilícita (SANCHES; ANGELO, 2018).

Nos anos 2000, governos de todo o mundo começaram a levar a sério o novo tipo de crime advindo da era tecnológica, o cibercrime ou crime cibernético. A partir de então, com o decorrer dos anos verificou-se a necessidade de regular, especificamente, crimes que surgiram no meio virtual, visto que legislação vigente já não era suficiente regulamentais tais crimes. Visto que, o Estado não é capaz de controlar a ação dos *crackers*, todos, incluindo o Estado, estão vulneráveis a qualquer das práticas criminosas possíveis de ocorrer no ambiente virtual, as quais impactam diretamente no ambiente físico, ou seja, o mundo real (MAZZARDO; GÖSSLING, 2013).

Dentre os vários tipos de crimes cibernéticos perpetrados a todos, em especial ao Estado, alguns se destacam, como: ciberameaça ou ameaça cibernética e até mesmo um ciberataque de natureza criminosa, como: *Ciber-activismo*, *Ciber-hactivismo*, *Ciber-vandalismo* ou *Ciber-graffiti*, que são formas de intervenção social; *Ciberguerra*, *Guerra de Comando e Controlo* ou *Guerra Electrónica* que são formas de ato de guerra; *Hacking*, *Cracking*, *Cibercrime* ou *Ciberterrorismo* que são formas de ações criminosas, modernizando de certa forma os crimes convencionais (NUNES, 2004).

Além das ameaças sofridas pelo Estado, no meio civil, os delitos de maior incidência no ciberespaço são crimes previstos e regulados pela legislação penal vigente no estado brasileiro, crimes como: calúnia (artigo 138, CP), difamação (artigo 139, CP), injúria (artigo 140 e paragrafo 3º do mesmo artigo, CP), ameaça (artigo 147, CP) e falsa identidade (artigo 307, CP), tais crimes são cometidos por usuários comuns em redes sociais, fóruns de discussão e etc. (BRASIL, 1940).

Além da legislação penal a Lei 11.829/2008, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 241-A, também prevê punição dos crimes de pedofilia e pornografia infantil perpetrados no ambiente virtual, seja divulgação e publicação, pela Internet, de imagens e fotografias de crianças e adolescentes em atos pornográficos, cenas de sexo explícito, abrangendo entre outros, as condutas de armazenar, disponibilizar, expor à venda e transmitir (BRASIL, 2008).

A primeira Lei a tratar de assunto relacionado ao meio cibernético, no Brasil, foi a Lei nº 7.646 de 1987, atualmente revogada, dispunha sobre a proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no país. Após vigência de onze anos, foi revogada por nova lei, tal lei foi editada na vigência do governo FHC (Fernando Henrique Cardoso) no ano de 1998, a Lei nº 9.609 de 1998, conhecida como Lei de Software (BRASIL, 1987).

A Lei de Software foi elaborada e sancionada para regulamentar, de maneira geral, operações realizadas com programas de computador, tanto de origem nacional como também de origem estrangeira, dispondo sobre a proteção da propriedade intelectual de programas de computador, sua comercialização, além de previsão de infrações e penalidades para quem descumprir as normas impostas (BRASIL, 1998).

Tal lei faz uma ligação com a lei editada logo em seguida a esta, a Lei nº 9.610 de 1998, Lei de Direitos Autorais. Esta lei dispõe sobre direitos do autor, seja publicação, transmissão, obra, audiovisual e etc. Sua ligação com Lei de Software refere-se ao direito autoral que o criador do software tem sobre sua criação, punindo, portanto, o crime conhecido por pirataria. Segundo a Lei de Direitos Autorais, pode-se definir como pirataria quem ditar e vender obra sem autorização

do titular devendo pagar por cada um dos exemplares vendidos. A pirataria do software pode ocorrer em casos que a pessoa faz uso do programa de computador sem licença correspondente ou em desacordo com licença (BRASIL, 1998).

A internet no decorrer dos anos tornou-se ser algo indispensável na vida das pessoas, sendo usada para realizar uma infinidade de ações devido à facilidade e praticidade proporcionada, portanto cabe ao legislador adequar/ criar leis que a fim de regular seu uso de maneira eficaz e consciente.

2.2 Crimes Cibernéticos e a Proteção Constitucional

A Constituição Federal de 1988, seu artigo 5º, trata de direitos e garantias fundamentais, sendo a vida como primeiro bem inviolável, portanto o indivíduo que violar tal bem estará cometendo crime. O Crime pode ser conceituado como a violação de um bem jurídico protegido, sendo que tal violação é cometida por um sujeito injusto o qual sofrera penalização do Estado por tentativa ou atendado contra o bem protegido, sendo a vida o principal bem protegido no ordenamento jurídico (BRASIL, 1988).

Por sua vez, a Constituição Federal não é específica com relação à proteção contra os crimes praticados no ambiente virtual, utilizando da hermenêutica no momento de sua aplicação para tratar e penalizar casos ocorridos especificamente no meio virtual que violem o bem jurídico tutelado por ela (BRASIL, 1988).

O sistema jurisdicional serve para regular e controlar a relações jurídicas na sociedade, as quais são dinâmicas e sofrem constante mutação, a fim de acompanhar inovações tecnológicas. Ao analisar, no âmbito constitucional estamos resguardados de todo tipo de violação mesmo não sendo especificamente redigida para tratar os casos que envolvam crimes cibernéticos, visto que, a luz dos princípios a Carta Magna abrange de maneira geral as todo tipo relação jurídica existente (MAZZARDO; GÖSSLING, 2013).

A Constituição Brasileira versa em seu primeiro título os princípios

fundamentais e, por conseguinte seu primeiro artigo e inciso terceiro tem redação direcionada ao princípio constitucional que deve ser levado em consideração no tocante dos direitos e garantias fundamentais, denominado como princípio da dignidade da pessoa humana. Em se tratar de um princípio basilar dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana não pode ser conceituada de maneira simples e objetiva, visto que vários autores tem um entendimento a respeito da matéria. (SARLET, 2007).

A dignidade da pessoa humana é entendida e aplicada de inúmeras maneiras, porém interpreta-se de modo geral que cada ser humano deve ser tratado de maneira digna, garantindo sua proteção, respeito, condições mínimas para uma vida saudável e proibindo a transformação do homem em objeto (MAZZARDO; GÖSSLING, 2013).

Em seu artigo 5º a Constituição Federal dispõe que são invioláveis a intimidade, à liberdade, à segurança, à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e assegura indenização em caso de dano material ou moral. Garante ainda o sigilo das comunicações, a não ser por ordem judicial e de acordo com a lei, porém em se tratar de novas tecnologias e conexão com ambientes virtuais pela rede mundial de computadores, as pessoas estão sujeitas a sofrer a violação desses direitos tidos como fundamentais (BRASIL, 1988).

Com a velocidade pela qual as informações são trocadas pela internet, os direitos fundamentais como: o direito á intimidade, á privacidade e á segurança são violados e sem que as pessoas tenham ciência do fato ocorrido. No entanto, em sua maioria as próprias pessoas contribuem para violação de tais direitos, visto que, por vontade própria compartilham com o mundo fotos, viagens, vídeos, acessam sites que furtam informações de qualquer tipo e etc, potencializando, portanto que crimes praticados no mundo real, passem a existir também no mundo virtual, ou até mesmo surgindo novas modalidades (MAZZARDO; GÖSSLING, 2013).

Em contrapartida, a redação da Carta Magna, os crimes cibernéticos afrontam os bens jurídicos tutelados por meio de tipificações específicas das condutas ilegais, servindo-se do meio virtual e seus componentes para pratica de

tais delitos. Convém notar que, tratando-se dos direitos violados em crimes cibernéticos destaca-se: violação aos direitos personalíssimos como nome, imagem, intimidade, privacidade, segurança tendo uma relação direta com os direitos fundamentais como, o direito à vida, direito a igualdade, direito à privacidade e o direito à liberdade (LIMA; TESSMANN; VENTURIN, 2018).

A fim de sanar e punir a ação de sujeitos mal intencionados no meio cibernético o legislador por meio da Lei 12.737/12 alterou e acresceu alguns artigos do o Código Penal. Na seção IV – Dos Crimes contra Inviolabilidade de Segredos, foram acrescentados ao artigo 154 os artigos 154-A que trata de Invasão de Dispositivo Informático e o 154-B que dispõe da Ação Penal dos crimes definidos no artigo 154-A. No rol que trata dos Crimes Contra a Segurança dos Meios de Comunicação e Transporte e Outros Serviços Públicos está o artigo 266 que teve sua redação modificada, sendo que anteriormente cuidava penas da interrupção do serviço telegráfico ou telefônico, passou nesse caso, a incluir também o serviço telemático ou de informação de utilidade pública (BRASIL, 1940).

Outrossim, no capítulo que trata dos crimes referente a falsificação documental no Código Penal, o artigo 298, visando eliminar qualquer brecha de dúvida acerca do conceito de falsificação de documento particular, equiparou o cartão de crédito ou de débito a esse tipo de documento, tendo em vista que maioria dos crimes cibernéticos que envolvam algum tipo de ganho financeiro envolvem cartões devido a facilidade das transações (ISHIDA, 2012).

Conforme a infinidade de crimes cibernéticos, que existem e os que ainda poderão existir, o legislador deverá acrescentar alguma emenda na Constituição para que, de forma peculiar os crimes cibernéticos que violem os bens jurídicos resguardados sejam expressamente punidos.

2.3 Leis Infraconstitucionais – A Proteção Contra Crimes Cibernéticos

Visto que a Constituição Federal, apesar do seu manto de direitos e garantias nos cobrir de toda e qualquer espécie de violação, seja no meio civil ou penal, com relação ao uso meio ambiente virtual existe certo tipo de receio, devido

sua redação não ser explícita quanto ao assunto. Devido à necessidade de existirem leis específicas para tratar de crimes e pequenos delitos que ocorressem no meio virtual, desde então na tentativa de alcançar os avanços tecnológicos, visando regulamentar seu uso tem se criado leis próprias para regular e punir o uso dessas novas tecnologias (BRASIL, 1988).

Insta salientar que, o Brasil ocupa a sexta posição dentre os dez países que tem maior número de ataques cibernéticos, além de possuir uma quantidade significativa de *hackers* e/ou *crackers* com relação aos demais países, portanto devido esses números o Brasil sofre uma pressão de órgãos internos do governo, como o MPF, além de pressão internacional para que seja signatário da Convenção de Budapeste, conhecida como Convenção do Cibercrime, para que puna e controle de alguma maneira esse grupo de indivíduos (BORTOT, 2017).

A convenção em questão trata-se de um tratado de direito penal e processual penal para definir de forma harmônica os crimes praticados na internet, além de formas de persecução. Tal convenção trata-se basicamente de violações de direito autoral, fraudes relacionadas a computador, pornografia infantil e violações de segurança de redes. Segundo alguns autores, as normas dispostas na convenção são eficazes a ponto de controlar e punir crimes atuais e futuros (ROMANO, 2019).

No Brasil, a primeira lei a tratar do assunto de informáticos foi criada antes mesmo da Constituição Federal 1988, no ano anterior ao fim do Regime Militar, a Lei nº 7.232/84 que dispõe sobre Política Nacional de Informática. A ideia da lei era instituir um reserva de mercado para fabricantes nacionais de produtos de informática, beneficiando-os com incentivos fiscais a fim de competir com grandes fabricantes internacionais. Esta lei serviu como meio de incentivo para o desenvolvimento e afloramento do interesse dos brasileiros aos assuntos informáticos (BRASIL, 1984).

A Lei nº 9.296/96 regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, o qual disciplina a interceptação de comunicação telemática ou informática. O tema da lei até os dias atuais é polêmico devido à divergência existente entre a limitação dos direitos fundamentais envolvidos no durante uma

intercepção, como a privacidade e intimidade, e a segurança da população gerando questionamentos sobre sua inconstitucionalidade (BRASIL, 1996).

A Lei nº 9.609/98 trata da proteção da propriedade intelectual do programa de computador além de sua comercialização no país. Como consequência da legislação supracitada surge a Lei 9.610/98, que trata direitos autorais, além dos advindos dos programas criados a fim de evitar pirataria, tanto no meio virtual (crime cibernético) como no real (BRASIL, 1998).

A Lei nº 9.983/2000, que tipificou os crimes relacionados ao acesso indevido a sistemas informatizados da Administração Pública. Tal lei acresceu à Parte Especial do Código Penal o artigo 168-A, crime cibernético de apropriação indébita; artigo 313-A E 313-B tratam de crimes contra o sistema previdenciário; além de alteração na redação dos artigos 153, 296, 297, 325 e 327 do Código Penal, os quais tratam em síntese de banco de dados (BRASIL, 2000).

Em 2008, entrou em vigência a Lei nº 11.829/2008, a qual alterou a redação dos artigos 240 e 241, acrescentando ainda os artigos 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E na Lei no 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet (BRASIL, 2008).

No ano de 2009, a internet já era comum na maioria dos lares brasileiros, tendo vários atrativos como jogos, redes sociais ganhando cada vez mais adeptos, além de ser usada para trabalho, portanto as eleições também precisavam de regulação, devido as campanhas eleitorais e o uso das urnas eletrônicas, visto que todo esse conjunto envolve o uso do meio ambiente virtual verificou-se a necessidade de uma regulação específica quanto o seu uso, então sancionada em 2009 a Lei nº 12.034 alterou as Leis nos 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, e 4.737/65 - Código Eleitoral, delimitando os direitos e deveres dentro da rede mundial, durante as campanhas eleitorais (BRASIL, 2009).

Até o ano de 2012 não existia nenhuma lei que punia crimes cibernéticos diretamente, até que a atriz brasileira Carolina Dieckmann teve suas fotos íntimas vazadas na rede mundial de computadores, o qual devido à repercussão e pressão midiática foram sancionadas duas leis em caráter de urgência para que fossem sanadas as deficiências existentes na legislação sobre o assunto. A primeira lei criada nesse período foi a Lei nº 12.735/12, conhecida popularmente como Lei Azeredo, veio a tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares. Tal lei violava alguns direitos fundamentais, portanto maioria dos seus artigos foram vetados (BRASIL, 2012).

A outra lei criada em sequência a Lei Azeredo, foi a Lei 12.737, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. A lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Esta lei nada mais fez além de criar e/ou alterar alguns quatro artigos do Código Penal, tipificando crimes e delitos informáticos (BRASIL, 2012).

Dois anos após a vigência da Lei 12.737/12, no ano de 2014 foi sancionada a lei pela ex-presidente Dilma Rousseff a Lei 12.965/2014, oficialmente chamada de Marco Civil da Internet, que por sua vez, estabelece no Brasil princípios, garantias, direitos e deveres para o seu uso, para os usuários e também para o próprio Estado (BRASIL, 2012).

No ano de 2016 foi sancionado o Decreto Nº 8.771/16, o qual foi criado no objetivo de complementar o Marco Civil da Internet. A Lei tem por intuito indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações cometidas (BRASIL, 2016).

Ademais, no ano de 2018 foi criada a Lei nº 13.709, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Tal lei abrange forma explícita em sua redação a proteção aos fundamentos antes previstos apenas na Constituição Federal, como a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, respeito à privacidade etc. (BRASIL, 2018).

Porém, no ano de 2019 o novo governo realizou reforma na redação da lei supracitada, inicialmente modificando o nome, sendo Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e em seguida modificando artigos e normas de acordo com a atual política do país. Insta salientar, que a lei tem prazo para vigenciar em vinte e quatro meses, portanto ainda não está completamente em vigor, vigorando apenas os artigos que tratam da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) (BRASIL, 2018).

Apesar das legislações brasileiras existentes apresentarem um avanço significativo no combate à criminalidade na internet, elas deixam a desejar em vários aspectos sendo o principal deles a falta de conhecimento específico do legislador a cerca da área estudada nesta pesquisa, tornando falha a aplicabilidade.

CAPÍTULO III - LEI CAROLINA DIECKMANN O MARCO LEGAL DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE CONTRA OS CRIMES CIBERNÉTICOS.

Após apresentar o histórico, previsão constitucional, direitos e leis que giram em torno do assunto intimidade, neste último capítulo a pesquisadora irá tratar sobre o processo legislativo por qual a Lei nº 12.737/2012 passou, sua eficácia e aplicabilidade com relação à proteção do bem jurídico tutelado, além do processo e procedimento dispostos pela lei.

3.1 Lei Carolina Dieckmann – Processo legislativo

No Brasil para que determinada lei seja criada, é necessário que seja proposto um projeto, meio pelo qual nascerá a lei, tal projeto precisa passar por uma trajetória longa, demorada e complexa. Em síntese, o projeto percorrerá o Congresso Nacional, que é formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, sendo finalmente aprovado pelo Presidente da República (MEDEIROS, 2018).

Durante o tempo pelo qual tramitam os projetos, ocorrem inúmeros debates e votações, o que faz com que um projeto de lei tramite com tamanha lentidão. Outra questão que deve ser ponderada com relação à demora é a quantidade de projetos que tramitam por todo Congresso, tornando-o moroso. De acordo com pesquisadores, tais projetos podem tramitar em regime de urgência, caso o tema para os quais foram propostos seja objeto de discussão no país, assim como ocorreu com a Lei nº 12.735/12 e a Lei nº 12.737/12 (BLUME, 2017).

A internet está presente no Brasil há mais de vinte e cinco anos, sendo que durante esse tempo, todos os crimes ocorridos no meio virtual ou por meio de

computadores e demais componentes eram analisados sob a ótica do Direito Civil e Penal, devido à ausência de lei específica que os limitassem ou punissem. O estopim para aprovação de uma lei que tratasse de crimes cibernéticos ou uso consciente da internet se deu após o ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann no ano de 2011 (SANCHES; ANGELO, 2018).

A criação do projeto que deu origem a Lei nº 12.737 se deu no ano de 2011, quando a atriz Carolina Dieckmann foi vítima de tentativa de extorsão, sendo chantageada e ameaçada por indivíduos que continham em seu poder imagens íntimas da atriz. Tais imagens haviam sido furtadas de seu computador após um *e-mail* ser usado como isca (*spam*), que ao ser aberto liberou uma porta para a instalação de um programa que permitiu aos *crackers* acessarem todo conteúdo presente no computador da atriz (G1, 2012).

Os indivíduos que a ameaçaram tinham como finalidade receber um valor em troca das imagens não serem publicadas na internet, porém após não ceder às chantagens suas fotos foram publicadas em vários sites. Após investigação a polícia conseguiu chegar aos autores do crime, pois assim como a maioria dos crimes ocorridos no meio ambiente real, os crimes ocorridos no meio virtual também deixam rastros. No entanto, devido à ausência de lei específica para punir os envolvidos estes foram indiciados por furto, extorsão qualificada e difamação (G1, 2012).

Antes do ocorrido com a atriz, inúmeras entidades financeiras e empresas que já haviam sofrido ataques cibernéticos pressionavam o legislativo para aprovação de uma Lei que fizesse cessar tais ataques. Nesse período dois partidos políticos já haviam apresentado projetos de lei que giravam em torno do assunto de crime cibernético. A partir do caso da atriz, como o país não tinha uma lei que tratava especificamente os crimes cibernéticos, os dois partidos políticos supracitados, PSDB E PT, tiveram suas propostas tramitando em regime de urgência (CNJ, 2018).

O deputado Eduardo Azeredo (PSDB) aproveitando Projeto de Lei 84/1999, de autoria do ex-deputado Luiz Piauhyllino (PTB-PE), representou-o ficou conhecido como PL Azeredo. No mesmo período, ganhando ares de corrida, o

deputado Paulo Teixeira (PT-SP) e demais coautores apresentaram o Projeto de Lei da Câmara 2793/11, cuja finalidade era tratar sobre a tipificação criminal de delitos informáticos além de outras providências. Ambos os projetos tramitaram ao mesmo tempo no Congresso Nacional (GÓIS, 2012).

Conhecida anteriormente como AI-5 digital, o PL 84/99 tramitou em caráter de urgência, porém definido como sendo muito severo teve apenas quatro (04) de vinte (20) artigos aprovados, e ainda dois (02) vetados pela Presidente na época, Dilma Rousseff. Após o longo período de tramitação e vetos da presidência o projeto foi aprovado, dando origem a Lei nº 12.735/2012, conhecida como Lei Azeredo, tratando de forma mais clara os atos de racismo por meio eletrônico, reforçando o Estatuto da Igualdade Racial (COELHO, 2012).

Tramitando juntamente o PL 84/99, o Projeto de Lei 2793/11 criticou em sua justificativa o PL 84/11, demonstrando que a o Projeto de lei do deputado Azeredo era inadequado e ineficaz além de não abranger de forma geral os delitos ocorridos no meio virtual. O projeto do deputado petista tinha como finalidade punir com prisão toda e qualquer prática que, por meio do uso de computadores, violasse a privacidade, resultando em exposição não autorizada ou que causasse dano material, financeiro ou moral a terceiros (BRASIL, 2011).

O PL 2793 ainda menciona o PL 2.126/2011, que mais tarde tornou-se o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014. Ressalta-se que o Marco Civil, á época que era projeto, tinha como objetivo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. Insta salientar, que o Brasil não havia uma norma geral que regulasse os crimes/delitos virtuais, portanto, o PL 2.126/2011 que foi proposto em agosto de 2011, deveria ter sido aprovado e sancionada antes de qualquer lei que tratasse do mesmo assunto, visto que fundada nos princípios basilares de Constituição e, portanto, as demais leis deveriam ser reunidas e sistematizadas até que o Marco Civil fosse promulgado, resguardando o caráter subsidiário do Direito Penal, o que não foi feito (GÓIS, 2012).

O Projeto de Lei 2793/11, assim como o PL 84/11, também tramitou em caráter de urgência, chegando ao Senado Federal em maio de 2012. Ao chegar ao

Senado foi enumerada como PL 35/2012 sendo aprovado em outubro e posteriormente sancionado pela presidência em novembro do mesmo ano. Após ser aprovada em tempo recorde, menos de um ano, pelo legislativo ficou conhecida, vulgarmente, como Lei Carolina Dieckmann, ou Lei nº 12.737, a qual entrou em vigência no ano seguinte (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

Apesar das datas proposituras dos projetos não coincidirem com o incidente ocorrido com a atriz, Carolina Dieckmann, após a divulgação das fotos íntimas é visível que tal evento atraiu atenção da população. Portanto, devido influência midiática e a disputa entre os partidos políticos, a velocidade com a qual a tramitação do projeto de Lei 2793/11 ocorreu é absurdamente incomum se compararmos com a tramitação das demais leis. Segundo alguns especialistas da área de direito eletrônico, a Lei foi aprovada sem muita discussão deixando alguns pontos vagos (ARAÚJO, 2018).

3.2 A proteção da intimidade na Lei Carolina Dieckmann

Intimidade, derivada do latim, *intimus*, nos remete a ideia de algo secreto, confidencial, que não pode ser violado. São Tomás de Aquino definiu intimidade como “pensamento de corações”, tida como algo sagrado que ninguém pode julgar ou valorar. No aspecto jurídico, trata-se de um campo discreto, frequentado unicamente pelo interessado. Por último, pode ser configurado como um núcleo de proteção, individual e não material, portanto, necessita de uma proteção “física” como a lei, afim de que seja protegida de qualquer maneira de violação (OLIVEIRA JUNIOR, 2018).

Como já analisado anteriormente, durante décadas inúmeras leis, tratados e declarações visam resguardar direitos fundamentais, destacando-se os direitos de personalidade pelos quais a intimidade está inclusa. O texto Constitucional dispõe em seu artigo 5º, inciso X que “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”. Conforme o texto destacado da Carta Magna, o artigo traz uma gama de direitos invioláveis assim

como a intimidade, direitos os quais que a Lei 12.737/12 não se preocupou em abranger (BRASIL, 1988).

Vislumbra-se que, os fatos ocorridos com a atriz Carolina Dieckmann no ano de 2011 tratam-se de violação da intimidade, vida privada, honra e imagem, os quais além de ser tratado pelo direito penal, também deveriam ser analisados á luz dos direitos constitucional e civil, além do direito penal. Ocorre que, o legislador ao aprovar o projeto que deu origem a Lei 12.737/12, preocupou-se em punir apenas o crime não atentando ao fato de que também na esfera civil havia ocorrido violação de direitos (MAZZARDO; GÖSSLING, 2013).

A Lei nº 12.737/2012, Lei Carolina Dieckmann, não dispõe objetivamente sobre a proteção a intimidade ou a privacidade. Conforme analisado, a lei em questão visa punir quem comete tais crimes/delitos no meio virtual, sem se atentar ao fato de que a vítima sofreu lesão ao bem jurídico tutelado pela Carta Magna, ou seja, a vida privada e a intimidade (BRASIL, 2012).

Neste sentido, o Projeto de Lei que deu origem a Lei 12.965/14, denominada de Marco Civil da Internet, foi proposto algum tempo antes da Lei 12.737/12, porém por abranger de modo geral a assuntos relacionados ao meio virtual, como limitações, deveres e garantias dos usuários, sendo apontada por muitos como a Constituição da Internet, esta lei tramitou por mais tempo no Congresso. Como consequência dessa demora, o Marco Civil da Internet foi aprovado apenas em 2014, considerando a complexidade da matéria e o moroso processo legislativo brasileiro (SILVEIRA; SOUZA; ALCÂNTARA; MELO, 2017).

A época, na ausência de uma Lei que regulamentasse o uso da internet no país, como o Marco Civil, fez com que o a Lei 12.737/12 fosse aprovada sem devida análise ou menção as palavras privacidade e intimidade, as quais são os principais direitos de personalidade violados na ocorrência de um crime virtual. Nesse âmbito, a Lei 12.737/12 tipifica possíveis delitos que podem ocorrer caso um usuário mal intencionado utilize a internet para: invadir dispositivo informático; Interrompa ou perturbe serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública; falsifique documento particular ou cartão (BRASIL, 2012).

Apesar da Lei nº 12.737/12 ser considerada por muitos como um marco legal da criminalização de crimes cibernéticos, esta lei deixou a desejar na interpretação dos seus verbos, não sendo utilizados termos técnicos, além de possuir punições brandas, levando em consideração as violações ocorridas, tendo pena mínima de detenção de 03 (três) anos e máxima de 02 (dois) anos de reclusão (SIENA, 2013).

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, ao contrário da Lei nº 12.737/12 traz em seu texto princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários na rede mundial de computadores, abordando de maneira sistemática e específica as relações de jurídicas que ocorrem na internet. No texto da Lei, especificamente no capítulo que trata de direitos e garantias, a intimidade é abordada logo em seu primeiro inciso, reafirmando o texto constitucional ao qual dispõe ser a mesma inviolável (BRASIL, 2014).

Portanto, caso a Lei nº 12.737/12 tivesse sido analisada após vigência da Lei 12.935/14, provavelmente seriam realizadas votações e discussões pertinentes, verificados os impactos, aplicabilidade e eficácia da lei proposta, e por fim talvez a mesma se quer teria sido aprovada e promulgada. Insta salientar, que a legislação penal vigente no país encontrasse ultrapassada, portanto certos adicionais realizados no Código Penal, como a lei Carolina Dieckmann dispõe, não são suficientes para sanar os crimes ocorridos no meio ambiente virtual (SANCHES; ANGELO, 2018).

3.3 O processo e o procedimento na Lei Carolina Dieckmann

O legislador brasileiro, visando criar barreiras protetivas a fim de garantir a segurança dos usuários (internautas) para que estes não sejam vítimas de crimes no meio cibernético, cria leis e as adapta a fim de que o Estado de Direito seja mantido. Portanto, devido a constante evolução da internet os crimes já praticados no meio ambiente real também podem ser praticados no meio ambiente virtual. Após o caso ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, o poder Legislativo sentiu-se pressionado a criar leis que tratassem de crimes cibernéticos e regulasse o uso da

internet, desse modo a primeira Lei entrou em vigor no dia 03 de abril de 2013, a Lei 12.737/12 (ARAÚJO, 2018).

A fim de analisar o processo e os procedimentos previstos na Lei nº 12.737/12, é necessário distinguir processo e procedimento, portanto processo é o meio pelo qual o indivíduo que teve seu direito esbulhado busca por meio de provocação da jurisdição, a reparação ou efetivação de tal direito. Enquanto que procedimento se define pelas inúmeras formas de buscas pelo indivíduo a fim de que o a jurisdição seja provocada (THEODORO JUNIOR, 2000).

Ao analisar a Lei nº 12.737/12, esta descreve em sua redação penas que podem ir de três meses a dois anos de detenção e multa para o indivíduo que invadir aparelhos eletrônicos com a finalidade de obter dados particulares, prevendo ainda aumento da pena se houver comercialização das informações obtidas na invasão ou se atentarem contra o presidente da República, governadores, prefeitos e etc. (BRASIL, 2012).

A Lei analisada acrescenta ao Código Penal, na seção dos crimes contra inviolabilidade de segredo, dois artigos, sendo o 154-A e o 154-B, dos quais o 154-A dispõe que ser crime:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. (BRASIL, 2012).

Diante do artigo supracitado, extrai-se que estará cometendo crime o indivíduo que burlar o sistema de segurança do dispositivo informático que esteja ou não conectado a rede mundial de computadores, com finalidade de obter, destruir ou modificar para si ou para outrem os dados constantes no dispositivo, desde que não tenha autorização do dono (BRASIL, 2012).

Ao indivíduo que vier a cometer o crime descrito no “caput” do artigo 154-A, sofrerá sanção de detenção de três (03) meses podendo chegar até um (01) ano, além de multa para ambas as penas. Tal pena ainda poderá aumentar se o indivíduo produzir, oferecer, distribuir ou difundir programa ou dispositivo de computador que

facilite a prática dos atos ilícitos descritos no artigo 154-A, conforme disposição do parágrafo 1º do artigo citado (BRASIL, 2012).

Além do aumento de pena previsto no parágrafo primeiro do artigo 154-A, se tais delitos causarem algum prejuízo econômico a vítima esta pena pode ser aumentada, ainda, em um sexto a um terço, de acordo com o parágrafo segundo do mesmo artigo (BRASIL, 2012).

No parágrafo 3º do artigo supracitado, visa resguardar a privacidade das atividades de cunho empresarial, como instituições bancárias e indústrias, prevendo a pena de reclusão de seis (06) meses a dois (02) anos, ambas com multa, se proveniente da invasão o indivíduo obter conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas ou controle remoto não autorizado do dispositivo invadido (OLIVEIRA JUNIOR, 2012).

Quando ao disposto pelo “caput” do artigo 154-A, aplicar-se-á o procedimento da ação penal pública condicionada, observadas a legitimidade e prazo decadência que recai sobre a extinção da punibilidade. No entanto, se os crimes dispostos no artigo 154-A, forem cometidos contra quaisquer dos órgãos ou entidades públicas, o procedimento aplicado será o da ação penal pública incondicionada, conforme disposto no artigo 154-B da Lei nº 12.737/12: (OLIVEIRA JUNIOR, 2012)

Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (BRASIL, 2012).

A Lei ainda alterou a redação do artigo 266, disposto no capítulo “Dos crimes contra a Segurança dos Meios De Comunicação E Transporte E Outros Serviços Públicos”, realizando adequação em se tratando de crimes cibernéticos que agora traz como redação “Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública”. Incluiu-se também dois parágrafos, um destes dispondo ainda sobre aumento de pena, caso tal crime ocorra no cometimento calamidade pública (BRASIL, 2012).

Em se tratando de Documento Particular, o cartão de crédito/débito, por se tratar de um objeto intransferível foi equiparado a documento particular. Adicionado ao Código Penal no artigo 298, a tipificação do crime de falsificação, visto que a maioria dos crimes cibernéticos como o estelionato, o cartão de crédito é o objeto de maior incidência do crime (BRASIL, 1940).

Apesar dos crimes cibernéticos poderem causar consequências desastrosas à sociedade de maneira geral, ao analisar em termos processuais penais, as penas dispostas na Lei nº 12.737/12 são brandas. E possivelmente, o indivíduo que comete os crimes previstos provavelmente não irá preso e conseqüentemente será reincidente, além de se beneficiar com a suspensão condicional do processo, substituição ou suspensão da pena, remetendo falsa sensação de impunidade (FARIA, 2013).

CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou a análise do direito à intimidade sob a ótica dos direitos humanos e a previsão desse direito nas leis que tratam de crimes cibernéticos, tendo em vista que ocorrendo crime cibernético o principal direito violado é do direito a intimidade e privacidade.

Tendo como ênfase o direito à intimidade, foram analisadas as previsões sobre o direito supracitado, bem como, tratados, convenções, declarações e leis existentes no mundo e no decorrer da história da humanidade. Seguidamente, foram examinadas as constituições já existentes no Brasil, tendo como foco a análise dos direitos e garantias fundamentais previstos, em especial o direito a intimidade.

Ao longo da história do Brasil existiram oito constituições, nos anos de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988, algumas dessas abrangendo mais garantias, outras já nem tanto, em sua maioria referenciando as declarações e pactos de direitos humanos existentes. Insta salientar que, em sua maioria as constituições brasileiras fazem previsão sobre o direito à intimidade ou privacidade, exceto a constituição de 1969, que praticamente não previa direito fundamental algum ao ser humano, ponderamos que tal constituição ocorreu no período da ditadura e, portanto, já era esperado que não houvesse previsão a respeito de tais garantias.

Passado a análise das constituições brasileiras, foi observada a base doutrinária e as legislações existentes a respeito do direito fundamental a intimidade. Vislumbra que, além da Constituição de 1988 fazer tal previsão, o Código Civil e

algumas leis que tratam de proteção de dados e informações também tem previsão sobre a garantia do direito à intimidade.

No capítulo seguinte, foram estudados os marcos dos crimes cibernéticos no Brasil, além de definições sobre determinados crimes e delitos ocorridos no meio ambiente virtual. Adiante, foram examinados os crimes cibernéticos e sua previsão constitucional, assim como a tentativa do Poder Legislativo em criar leis que tratam sobre o assunto supracitado e se estas leis tem fundamento constitucional.

O ultimo capítulo buscou entender o processo legislativo pelo qual a Lei nº 12.737/12 passou, até o momento em que foi aprovada e sancionada. Insta salientar que tal lei foi aprovada em tempo recorde pelo poder Legislativo, considerando a pressão da população influenciada pela mídia, na época em que o crime cibernético ocorreu com a atriz Carolina Dieckmann. Lei nº 12.737/12, Vista por muitos como insuficiente, pois dispõe em seu texto penas brandas se considerar a gravidade das violações ocorridas, penalizadas no máximo em dois anos.

Objetivou nesta pesquisa, demonstrar que os direitos humanos existem ao longo da história são usados como base das principais legislações existente no país, porém em se tratar de crime cibernético o legislador não possuindo conhecimento específico sobre a usualidade da internet, tal como a profundidade e limites que esta possa atingir, não consegue criar leis eficazes o suficiente a fim de regular seu uso, tampouco proteger os usuários de possíveis violações.

Neste sentido, dada a importância dos avanços tecnológicos e conseqüentemente o surgimento de novas maneiras de violação de direitos na ocorrência de crimes cibernéticos, cabe ao legislador estudar maneiras de prever possíveis crimes ocorridos no meio ambiente virtual. Cabe ao Estado a garantia e a segurança dos usuários, devendo utilizar conhecimento e auxílio técnico ao legislar sobre o assunto, visto que a internet não possui limitações havendo possibilidade de inimagináveis crimes e violações de direitos no seu meio.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

AMARIZ, Luiz Carlos. **Hackers e Crackers**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/informatica/hackers-e-crackers/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

ARAÚJO, Gabriella Héllen Rodrigues. **A influência da mídia na composição do processo legislativo penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51748/a-influencia-da-midia-na-composicao-do-processo-legislativo-penal-brasileiro>. Acesso em: 18 set. 2019.

BARBOSA, Rui. **A constituição e os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242783>. Acesso em: 22 mai. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BASTOS, João Felipe Bezerra. **Uma breve análise da evolução dos direitos humanos fundamentais: o papel do estado na afirmação desses direitos**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11775. Acesso em: 20 abr. 2019.

BEZERRA, Jeanne Almeida: **Carta de Direitos Inglesa (Bill of Rights, 1689): Um importante documento na Constituição dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,carta-de-direitos-inglesa-bill-of-rights-1689-um-importante-documento-na-constituicao-dos-direitos-humanos,591537.html>. Acesso em: 21 mai. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2.a ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense Universitária, 1995

BLUME, Bruno André. **Por Que Um Projeto De Lei Pode Levar 20 Anos Para Ser Aprovado E Virar Lei?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/projeto-de-lei-processo-legislativo/>. Acesso em: 12 out. 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 526.

BORTOT, Jessica Fagundes. **Crimes Cibernéticos: Aspectos Legislativos E Implicações Na Persecução Penal Com Base Nas Legislações Brasileira E Internacional**. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15745/15745-56007-1>. Acesso em: 02 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil (De 25 De Março De 1824)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 24 De Fevereiro De 1891)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil (De 16 De Julho De 1934)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 20 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil, De 10 De Novembro De 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil (De 18 De Setembro De 1946)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional Nº 1, De 17 De Outubro De 1969**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 18 mai. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 7.232, de 29 de Outubro de 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7232.htm#art45. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 7.646, de 18 de Dezembro de 1987.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm. Acesso em: Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 9.296, de 24 de Julho de 1996.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 9.609 , de 19 de Fevereiro de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 18 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 9.983, de 14 de Julho de 2000.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9983.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 11.829, de 25 de Novembro de 2008.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11829.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 12.034, de 29 de Setembro de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 12.735, de 30 de Novembro de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm. Acesso em: 21 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 28 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 8.771, de 11 de Maio de 2016.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm. Acesso em: 21 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 20 mar. 2019

BRUGIONI, Franco Mauro Russo. **O Direito Autoral e a Proteção Ao Programa De Computador.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI20101,61044-O+direito+autoral+e+a+protecao+ao+programa+de+computador>. Acesso em: 15 ago. 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2793/2011.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=529011> Acesso em: 15 out. 2019.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia Da Internet.** Rio de Janeiro, Ed. Jorge Zahar Editor, 2003.

CASTRO, Aldemario Araujo. **O tratamento jurídico do software no Brasil.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5723/o-tratamento-juridico-do-software-no-brasil>. Acesso em: 19 ago. 2019.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. **Introdução à análise da constituição de 1967: o esquema político da Constituição.** In: _____ ; BRITO, Luiz Navarro; BALEEIRO, Aliomar. *Constituições brasileiras: 1967.* Brasília: Senado Federal, 2001.

CHAGAS, Morgana Santos das. **Ciberterrorismo: as possibilidades da expansão do terror nas relações internacionais.** 2012. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/11089>. Acesso em: 10 ago. 2019.

CHAUVET, Luiz Claudio. **Conceitos de crime.** Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/conceitos-de-crime/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

CNJ. **Crimes digitais: o que são, como denunciar e quais leis tipificam como crime?** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87058-crimes-digitais-o-que-sao-como-denunciar-e-quais-leis-tipificam-como-crime>. Acesso em: 20 ago. 2019.

CNJ - **Crimes digitais: quais são, quais leis os definem e como denunciar.** Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/06/25/crimes-digitais-quais-sao-quais-leis-os-definem-e-como-denunciar/>. Acesso em: 07 set. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** [S.l: s.n.], 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Constituição Mexicana de 1917**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>. Acesso em: 20 abr. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Constituição Alemã de 1919**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>. Acesso em: 17 mai. 2019.

COELHO, Mario. **Comissão da Câmara aprova projeto de crimes na internet**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/comissao-da-camara-aprova-projeto-de-crimes-na-internet/>. Acesso em: 23 set. 2019.

CONJUR. **Convenção Americana De Direitos Humanos (1969) - Pacto De San José Da Costa Rica**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2019.

COSTA, Emilia Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. São Paulo: Ieje, 2001.

CRUZ, Diego; RODRIGUES, Juliana. **Crimes Cibernéticos e a Falsa Sensação De Impunidade**. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/iegWxiOtVJB1t5C_2019-2-28-16-36-0.pdf. Acesso em: 26 ago. 2019.

FARIA, Igor Giraldi. **Crimes Eletrônicos: A Lei “Carolina Dieckmann”**. Disponível em: <https://olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=214&artigo=crimes-eletronicos-a-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 15 out. 2019.

G1. **Suspeitos do roubo das fotos de Carolina Dieckmann são descobertos**. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/05/suspeitos-do-roubo-das-fotos-de-carolina-dieckmann-sao-descobertos.html>. Acesso em: 15 set. 2019.

GÓIS, Fábio. **Governo e oposição disputam punição na internet**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/reportagem/governo-e-oposicao-disputam-para-punir-internet/>. Acesso em: 15 set. 2019.

GOCACHE. **Os 10 Principais Países Em Quantidades De Cybercrimes**. Disponível em: <https://www.gocache.com.br/seguranca/dez-paises-com-mais-ataques-de-hackers/>. Acesso em: 29 ago. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GROFF, Paulo Vargas. **Constitucionalismo brasileiro: uma breve análise crítica da sua evolução**. Destaque Jurídico: Revista de Estudos Jurídicos, Porto Alegre, n. 1, 2002.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176526/000842780.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 20 abr. 2019.

GROSSMANN, Luís Osvaldo. **Crimes Cibernéticos: MPF pressiona por adesão à Convenção de Budapeste e a novo acordo com EUA.** Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&infoid=48450&sid=4>. Acesso em: 30 ago. 2019.

HARGREAVES, Luiz Henrique Horta. **O art.313-A do Código Penal é crime cibernético e requer perícia para condenação.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37798/o-art-313-a-do-codigo-penal-e-crime-cibernetico-e-requer-pericia-para-condenacao>. Acesso em: 18 ago. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **As modificações promovidas pela Lei Carolina Dieckmann no Código Penal.** Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/as-modificacoes-promovidas-pela-lei-carolina-dieckmann-no-codigo-penal/998>. Acesso em: 20 ago. 2019.

JAPIASSU, Rodrigo Costa. **A Política Nacional de Informática brasileira e sua aproximação à noção de “sociedade da informação”: uma abordagem comparada.** Disponível em: https://www.rio2015.esocite.org.br/resources/anais/5/1440801581_ARQUIVO_ArtigoAPoliticaNacionaldeInformaticabrasileiraesuaaproximacaoanocaodesociedadedainformacao-umaabordagemcomparada.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

KIAN, Fatima Aparecida. **A Interceptação Telefônica e o Meio Processual.** Disponível em: <https://fatimakian.jusbrasil.com.br/artigos/239235062/a-interceptacao-telefonica-e-o-meio-processual>. Acesso em: 10 ago. 2019.

LIMA, Ueslei de Melo Rodrigues de; TESSMANN, Dakari Fernandes; VENTURIN, Edileuza Valeriana de Faria. **Violação dos Direitos Fundamentais em Crimes Cibernéticos e a Necessidade de Inclusão do Direito Eletrônico como Legislação Específica.** Disponível em: https://ueslima.jusbrasil.com.br/artigos/653015456/violacao-dos-direitos-fundamentais-em-crimes-ciberneticos-e-a-necessidade-de-inclusao-do-direito-eletronico-como-legislacao-especifica?ref=topic_feed. Acesso em: 10 ago. 2019.

MADRID. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. **Liberdades Públicas São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Declaração De Direitos Do Bom Povo De Virgínia – 1776.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 14 mar. 2019.

MADRID; Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. **Liberdades Públicas São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Declaração de direitos do homem e do cidadão – 1789.** Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos->

anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html. Acesso em: 15 mai. 2019

MAZZARDO, Luciane de Freitas; GÖSSLING, Luciana Manica. **A Proteção De Direitos Fundamentais À Luz Da Tipificação De Novos Crimes Cibernéticos.** Disponível em: <http://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/07.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2019.

MEDEIROS, MURILO. Instituto Millenium. **Como funciona a tramitação de um projeto de lei?**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/blog/instituto-millenium/como-funciona-a-tramitacao-de-um-projeto-de-lei/>. Acesso em: 08 set. 2019.

MIRANDA, Pontes de. **História e prática do habeas corpus.** Campinas: Bookseller, 1999. 1 t.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUNES, Castro. **Teoria e prática do poder judiciário.** Rio de Janeiro: Forense, 1943.

NUNES, Paulo Fernando Viegas. **Ciberterrorismo: Aspectos De Segurança.** Disponível em: <https://www.revistamilitar.pt/artigo/428>. Acesso em: 21 ago. 2019.

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições brasileiras: 1824.** Brasília: Senado Federal, 2001.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **A nova lei Carolina Dieckmann.** Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 03 out. 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de - **O direito à intimidade.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279271,71043-O+direito+a+intimidade>. Acesso em: 02 out. 2019.

OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. **Os Crimes Praticados Pela Internet Previstos no Eca.** Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Penal_Neide_Internet.pdf. Acesso em: 12 ago. 2019.

PILATI, José Isaac; OLIVO, Mikhail Vieira Cancelier de. **Um Novo Olhar Sobre O Direito À Privacidade: Caso Snowden E Pós-Modernidade Jurídica.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-0552014000200012&lang=pt. Acesso em: 10 jun. 2019.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições brasileiras: 1934**. Brasília: Senado Federal, 2001.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Convenção De Budapeste E Cibercrimes**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72969/convencao-de-budapeste-e-cibercrimes>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SAMPAIO, Sabrina Batista. Direitos humanos fundamentais: evolução histórica e visão da carta constitucional pátria. **Revista Jus Navigandi** (2017). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62478>. Acesso em: mai. 2019.

SANCHES, Ademir Gasques; ANGELO, Ana Elisa de. **Insuficiência das leis em relação aos crimes cibernéticos no Brasil**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66527/insuficiencia-das-leis-em-relacao-aos-crimes-ciberneticos-no-brasil/2>. Acesso em: 19 ago. 2019.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo; CRESPO, Marcelo. **Primeiros comentários sobre o decreto 8.771/2016, que regulamenta a lei 12.965/14 - Marco civil da internet**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/DireitoDigital/105,MI239265,11049-Primeiros+comentarios+sobre+o+decreto+87712016+que+regulamenta+a+lei>. Acesso em: 22 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCOCUGLIA, Livia. **Condenação Por Uso De Programa Pirata é Dupla**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jan-18/uso-programa-pirata-gera-indenizacao-pena-privativa-liberdade>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SIENA, David Pimentel Barbosa de. **Lei Carolina Dieckmann e a definição de “crimes virtuais”**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24406/lei-carolina-dieckmann-e-a-definicao-de-crimes-virtuais>. Acesso em: 30 set. 2019.

SIMON, Pedro. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Ideal De Justiça, Caminho Da Paz**. Senado Federal. Secretaria Especial De Editoração E Publicações. Brasília, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito constitucional positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVEIRA, Neil; SOUSA, Mirian Lima de; ALCÂNTARA, Antonia Morgana de; MELO, Jorge. **Crimes cibernéticos e invasão de privacidade à luz da lei Carolina Dieckmann**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61325/crimes-ciberneticos-e-invasao-de-privacidade-a-luz-da-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 10 out. 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Justiça usa Código Penal para combater crime virtual**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/234770/justica-usa-codigo-penal-para-combater-crime-virtual>. Acesso em: 15 ago. 2019.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10. ed., rev., atual. e reform., com acréscimo de acórdãos do STF e STJ. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

TANGERINO, Dayane Fanti. **Mas, afinal, o que é ciberterrorismo?** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/355635019/mas-afinal-o-que-e-ciberterrorismo>. Acesso em: 12 ago. 2019

TEFFÉ , Chiara Spadaccini De. **Considerações Sobre A Proteção Do Direito À Imagem Na Internet** - RIL Brasília a. 54 n. 213 jan../mar. 2017 p. 173-198. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/531158/001104250.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 mai. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, ed. Universitária: Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

UNIDAS, NAÇÕES. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2019.

VIOLA, Solon. **Origem histórica dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://eaulas.usp.br/portal/video.action?idItem=764>. Acesso em: 20 abr. 2019.